



PROCESSO Nº : 9693-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS : CLÓVIS DAMIÃO MARTINS (PERÍODO DE 01/01/2010 A 01/06/2010);
NEY RONDON MARQUES (PERÍODO DE 02/06/2010 A 21/12/2010);
ARLINDO MÁRCIO MORAIS (PERÍODO DE 22/12/2010 A 31/12/2010).
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 (PROCESSO Nº 9693-8/2011); RELATÓRIO CONCOMITANTE - 2010 (PROCESSO Nº 12745-0/2010).
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Poconé. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 6539/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Clóvis Damião Martins (período de 01/01/2010 a 01/06/2010), Sr. Ney Rondon Marques (período de 02/06/2010 a 21/12/2010) e Sr. Arlindo Márcio Moraes (período de 22/12/2010 a 31/12/2010).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas



para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Clóvis Damião Martins (período de 01/01/2010 a 01/06/2010);

Ney Rondon Marques (período de 02/06/2010 a 21/12/2010);

Arlindo Márcio Moraes (período de 22/12/2010 a 31/12/2010).

b) Contador:

Leandro Freitas Curvo (período de 01/01/2010 a 04/07/2010);

Uebson Aparecido Arciso (período de 01/09/2010 a 31/12/2010).

c) Ordenador de Despesa da Sec. de Planejamento, Administração e Finanças:

Carlinda Falcão de A. Calábria (período de 01/01/2010 a 06/10/2010);

José Sebastião de Arruda (período de 07/10/2010 a 21/12/2010);

Antônio Sebastião da Costa Marques (período de 22/12/2010 a 31/12/2010).

d) Controle Interno:

Marco Levy Rodrigues do Prado (período de 01/01/2010 a 21/12/2010);

Ademar Vivan Junior (período de 22/12/2010 a 31/12/2010).



5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Município pelo auditor público externo Marcelo Takao Tanaka e pelo técnico de controle público externo Adelson Augusto Figueiredo, ambos da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, os quais emitiram relatório de controle externo concomitante, até o segundo quadrimestre (fls. 1045/1063 do Processo nº 12.745-0/2010), cujas defesas dos achados são analisadas neste relatório de gestão de contas anuais, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim elaborou às fls. 267/317, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 12 (doze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação dos mesmos para manifestação, quais sejam, Sr. Clóvis Damião Martins (Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 01/06/2010), Sr. Ney Rondon Marques (Prefeito Municipal no período de 02/06/2010 a 21/12/2010) e Sr. Arlindo Márcio Moraes (Prefeito Municipal no período de 22/12/2010 a 31/12/2010).

7. Devidamente notificados (conforme Ofícios de fls. 319, 321 e 323), os responsáveis Sr. Ney Rondon Marques, Sr. Clóvis Damião Martins e o Sr. Arlindo Márcio Moraes apresentaram suas defesas acompanhadas de documentos, conforme fls. 340/344, 348/500 e 504/533, respectivamente.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 534/572), consignando pela



manutenção de 13 (treze) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

Das irregularidades apontadas em face do Sr. Clóvis Damião Martins – ex-Prefeito (período de 01/01/2010 a 01/06/2010):

- 1. Irregularidade não Classificada.** Foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (L. 8.666/93 e legislação aplicável), tendo em vista, a constatação de prestação de serviço de transporte escolar da zona rural referente as rotas de nº 1 e 3, no período de 19/04/2010 a 20/05/2010, sem formalização de contrato ou termo aditivo, contrariando art. 54, § 2º c/c arts. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93;
- 2. CB 02 Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
- 3. GB 01 Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993);
- 4. GB 13 Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);
- 5. JB 03 Despesa_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, & 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, & 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993);
- 6. JB 12 Despesa_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);
- 7. JB 21 Despesa_Grave.** Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964);
- 8. MB 02. Prestação de Contas_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

Das irregularidades apontadas em face do Sr. Ney Rondon Marques – ex-Prefeito (período de 02/06/2010 a 21/12/2010):

- 1. CB 02 Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);



2. JB 12 Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

3. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

Das irregularidades apontadas em face da Sra. Mariem Moaes da Silva Costa – Ordenadora de Despesas:

1. DA 07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal);

2. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e



sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antônio Joaquim, infere-se que os responsáveis incorreram em 13 (treze) impropriedades, de naturezas gravíssima, grave e não classificada, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, incluindo-se aplicação de multa, recomendações e determinações legais, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS



II.1.1 – DO SR. CLÓVIS DAMIÃO MARTINS – EX-PREFEITO (PERÍODO DE 01/01/2010 A 01/06/2010):

Das impropriedades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010:

15. Foi constatada pela SECEX irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as legislações específicas, uma vez que trata-se de atividade em desconformidade com as regras da Administração Pública.

16. O apontamento trata-se de irregularidades relevantes na formalização dos contratos, tendo em vista a constatação de prestação de serviço de transporte escolar da zona rural sem a formalização de contrato ou termo aditivo.

17. O Sr. Clóvis Martins, em sua justificativa de fls. 348/500, alegou que a despesa foi amparada no art. 24, II, da Lei nº 8666/1993, tendo em vista a continuidade dos serviços em caráter de urgência. Por fim, afirmou que não foi acarretado qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o preço contratado é o praticado do mercado.

18. Compulsando os autos, verifica-se que o achado foi originalmente identificado nos Relatórios Concomitantes do 1º e 2º Quadrimestre protocolados sob o nº 12.745-0/2010 (processo em apenso), não tendo o ex-gestor apresentado defesa.

19. Inicialmente foi firmado o Contrato nº 131/2010, com vigência no período de 18/03/2010 a 18/04/2010, celebrado em caráter



emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993 decorrente da falta de habilitação de empresas. A sequência da prestação de serviço do transporte escolar ocorreu mediante Contrato nº 200/2010, tendo sua vigência de 21/05/2010 a 24/12/2010.

20. Logo, observar-se que o período compreendido entre 19/04/2010 a 20/05/2010 não houve a formalização de qualquer contrato ou termo aditivo, ficando vaga a vigência de qualquer instrumento, afrontando assim os dispositivos contidos na Lei de Licitação.

21. Em conclusão, ante ao desrespeito dos ditames previstos na Lei de Licitação, como forma de admoestar o ex-gestor, Sr. Clóvis Martins, é perfeitamente cabível a aplicação de multa, com base no inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010), por se tratar de falhas que comprometem os objetivos maiores da Administração Pública Municipal, devendo ser recomendado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé que se atente aos ditames contidos na Lei de Licitação e demais legislações pertinentes, a fim de que não ocorra os referidos erros procedimentais.

Da contabilidade:

22. Consta do Relatório Técnico impropriedades relativas à registros contábeis realizados de forma incorreta, implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora, quais seja, “despesas classificadas impropriamente”. Foi apontado também como responsável pela irregularidades classificadas como CB 02, o Sr. Ney Rondon Marques – ex-Prefeito (período de 02/06/2010 a



21/12/2010). Portanto, analisaremos em conjunto as defesas apresentadas pelos ex-gestores.

23. No tocante à defesa do Sr. Clóvis Damião Martins (período de 01/01/2010 a 01/06/2010), o ex-gestor informa que os valores foram devidamente contabilizados, pois seguiram sua correta destinação, conforme fl. 358.

24. Já o Sr. Ney Rondon Marques – ex-Prefeito (período de 02/06/2010 a 21/12/2010), fl. 342, reconheceu o erro nas classificações das despesas, mas tal erro não comprometeu a aplicação dos recursos/valores.

25. Não obstante os argumentos e demonstrativos apresentados pelos ex-gestores em sede defesa, consoante análise técnica, não se denota possível o saneamento das impropriedades ora apontadas.

26. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

27. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, os apontamentos em questão não podem ser ignorados, sendo imperiosa a sua conversão em determinação para à atual gestão responsável pela Unidade Gestora, para que adote as medidas necessárias para a adequação dos



balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

28. Ainda, em razão das mencionadas incursões contrárias à Lei nº 4.320/1964, deve o ex-gestores, Sr. Clóvis Damião Martins (período de 01/01/2010 a 01/06/2010) e o Sr. Ney Rondon Marques – ex-Prefeito (período de 02/06/2010 a 21/12/2010), serem penalizados com a aplicação de multa, uma cada fato punível, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Das afrontas às disposições da Lei nº 8.666/1993:

29. Extraí-se dos autos, que a Prefeitura Municipal de Poconé não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

30. Destaca-se que a Lei nº 8666/93 pune severamente o agente que frustra a licitude de processo licitatório ou a dispensa indevidamente, constituindo além de crime, conduta ímproba, consoante o art. 89, da Lei de Licitação e art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

31. Ainda, cumpre ressaltar, que a contratação sem procedimento licitatório desvirtua o Princípio da Impessoalidade e implica em desobediência à gestão democrática e sanidade das verbas públicas.



32. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o colorário dos Princípios da Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das irregularidades apontadas, pela recomendação para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela aplicação das multas correspondentes.

Da despesa:

33. Tratam-se de impropriedades relativas à despesa da Prefeitura Municipal de Poconé. Verifica-se que houve o pagamento de despesas sem a regular liquidação (JB 03), despesas que não foram autorizadas e nem assinadas pelo ordenador de despesas (JB 21), e pagamentos de despesas dos restos a pagar sem a obediência da ordem cronológica (JB 12).

34. No tocante à primeira impropriedade classificada como JB 03, é ex-gestor reconhece o apontamento e aduz que “mesmo o pagamento sendo realizado antes da sua regular liquidação não é motivo para a rejeição das contas do defendente”.

35. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 62 e 63, as regras pertinentes ao pagamento das despesas realizadas pela Administração



Pública, senão vejamos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (...).”

36. À luz da interpretação dos dispositivos supra citados, pode-se considerar que o pagamento de despesa oriunda de contrato ou parcela contratual somente poderá ser realizado após a regular liquidação.

37. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50/2011

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES E REQUISITOS.

1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

2) Nas obras e serviços de engenharia, em situações



excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato”.

38. Portanto, se houve o pagamento anterior ao estágio descrito no *caput* do art. 63, da Lei nº 4320/1964, a Administração Pública ficará vulnerável ao interesse do particular em efetivá-lo, pois este terá recebido pela obrigação ainda não cumprida, não tendo a despesa se concretizado de forma líquida e certa, sendo vedada a antecipação do pagamento pela Lei supra citada¹.

39. Pois bem. Quanto ao segundo apontamento, concernente à ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (JB 21), convém tecer alguns comentários.

40. Em sua justifica (fl. 350), o ex-gestor reconhece que não assinou as notas de empenho, mas que as despesas foram realizadas, conforme determina a Lei.

¹ Relatório referente à Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão, Processo nº 9693-8/2011, fl. 536.



41. O artigo 58, da Lei nº 4320/1964, é claro ao prever que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

42. Diante de tal situação, infere-se que o gestor não cumpriu as formalidades legais, evidenciando o seu descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, este de grande relevo e imprescindibilidade para a garantia de bom trato do dinheiro público.

43. Nesse diapasão, considerando que o atesto nas notas de empenho é o meio necessário para a confirmação da realização do serviço ou entrega dos produtos nos moldes avençados pela Administração, justificando, assim, o respectivo pagamento, a ausência de tal procedimento em diversas situações, conforme constatado pela Equipe Técnica, revela atitude desidiosa do gestor, que deve ser penalizado pela prática de ato contrário ao regramento legal.

44. Por fim, referente à terceira irregularidade apontada JB 12, restou demonstrado pela Equipe Técnica a preterição dos pagamentos dos restos a pagar processados aos anos de 2004 a 2007, referente aos anos de 2008 e 2009, desrespeitando à Lei 8666/1993, mais especificamente, à regra que se extrai do art. 5º da Lei, consiste no “Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade”.

45. O referido artigo 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no



contrato.

46. O pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

47. Tão grande é a relevância da regra prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que o pagamento com frustração da ordem cronológica da apresentação das faturas caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 do mesmo diploma legal. Dispõe o artigo 92:

“(…)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (grifo nosso).

48. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, pugnando pela determinação ao atual responsável que efetue os pagamentos das obrigações relativas aos exercícios 2006, 2008 e 2009, observando a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93. Ainda, faz-se necessário recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que se atente às regras dispostas na Lei nº 4320/1964, especialmente às notas de empenho e as fases de liquidação de despesas, bem como adote os procedimentos para a solução dos referidos apontamentos nos próximos exercícios.



49. Por fim, pugna pela aplicação de multa prevista nos termos regimentais, uma multa para cada fato punível, como forma de pedagógica punitiva de se evitar tais práticas, conforme o art. 289, II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução nº 17/2010.

50. Vale observar, que não ficou comprovado que o gestor agiu de má fé e/ou se locupletou com os recursos públicos, sendo que a irregularidade acima apontada decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento.

Da prestação de contas:

51. Em consulta ao Relatório de Envio do APLIC – 2010 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que a carga inicial e os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2010 foram enviados intempestivamente (Irregularidade classificada como grave – MB 02).

52. O Sr. Clóvis Damião, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, mas aduz que houve atraso devido à mudança de leiaute do Sistema APLIC, à precariedade da conexão no interior do Estado e da mão de obra especializada e preparada para lidar com esse tipo de tecnologia.

53. Cumpre ressaltar, que todas as vezes que este Tribunal promoveu alguma alteração no “layout” do Sistema APLIC, o prazo de envio é prorrogado em função das necessidades de adaptações tecnológicas por parte dos entes jurisdicionados. Portanto, não deve prosperar a argumentação apresentada, visto que ao gestor cabe cumprir os prazos determinados pelo TCE/MT.



54. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização dos Princípios Constitucionais elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a materialização da transparência na Administração Pública, é imperiosa a determinação ao Prefeito Municipal de Poconé para que obedeça os prazos no envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como a aplicação de pena pecuniária ao ex-Prefeito, Sr. Clóvis Damião Martins, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

II.1.2 – DO SR. NEY RONDON MARQUES – EX-PREFEITO (PERÍODO DE 02/06/2010 A 21/12/2010):

Das despesas:

55. Em avaliação quanto ao quesito “despesas” realizadas pela Prefeitura Municipal de Poconé, sob a gestão do Sr. Ney Rondon Marques, convém destacar a irregularidade classificada como JB 12 pela Resolução Normativa nº 17/2010: “Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade”.

56. O achado refere-se aos pagamentos dos restos a pagar que não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houve presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

57. Conforme já analisado no item II.1.1 do presente parecer ministerial (defesa apresentada pelo primeiro gestor – Sr.



Clóvis Damião Martins, no final de 2009, havia inscrição de restos a pagar processados dos exercícios de 2004 a 2009. Em que pese as justificativas do ex-gestor Ney Rondon Marques, não sobram dúvidas que as falhas consignadas pela SECEX estão umbilicalmente ligadas ao Controle Interno da Prefeitura. É evidente o dever objetivo de cuidado que o agente tem ao desempenhar suas funções, preocupando-se com as possíveis consequências que sua conduta possa produzir.

58. Nesta senda, não sendo possível o acolhimento das justificativas apresentadas pelo ex-gestor em vista da latente afronta às normas contidas na Lei de Licitação, merece prevalecer a impropriedade e, por consequência, ser ao responsável aplicada a correspondente sanção pecuniária, uma para cada fato punível, em vista da prática de ato em contrariedade aos regramentos legais, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Da prestação de contas:

59. No que tange à prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Poconé, sob a gestão do Sr. Ney Rondon Marques (período de 02/06/2010 a 21/12/2010) encaminhou de forma intempestiva os informes do Sistema APLIC referente ao mês de maio de 2010, extratos e conciliações bancários referentes ao 2º quadrimestre, além dos informes do Sistema LRF-Cidadão referentes ao 3º bimestre.

60. Ora, não pode o gestor administrar a coisa pública como se particular fosse, antes, deve velar para o bom e regular desenvolvimentos das atividades e prazos, sendo suas atitudes sempre



cuidadosas, urbanas e diligentes, porquanto ele gere o erário em benefício de toda a sociedade. Não pode, pois, se descuidar desse seu ônus público e muito menos dele dispor.

61. Dessa forma, deve o ex-gestor, Sr. Ney Rondon Marques, ser penalizado com aplicação de pena pecuniária nos termos regimentais (art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/2010).

62. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

II.1.3 – DO SR. ARLINDO MÁRCIO MORAIS – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 21/12/2010 A 31/12/2010):

Da gestão fiscal/financeira:

63. Da prestação de contas marginada, extrai-se que houve a contabilização de saldo no valor de R\$ 213.205,30 (duzentos e treze mil, duzentos e cinco reais e trinta centavos), em 31/12/2010, referentes às consignações ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, demonstrando que as quotas de contribuição previdenciária



descontadas dos segurados foram repassadas parcialmente à Previdência Geral.

64. Argumenta o gestor que a presente irregularidade não pode ser-lhe imputada, haja vista que só administrou o Município por 10 (dez) dias, uma vez que a diferença apontada pela Equipe Técnica é de todo o exercício de 2010.

65. Por sua vez, a SECEX afirma que as razões expostas pelo gestor não têm fundamento, vez que as folhas de novembro, dezembro e o décimo terceiro de 2010 ficaram sem empenho em seu exercício, não havendo contabilizações da parte patronal e da parte dos segurados. Ainda, o Tribunal solicitou o atual gestor as remessas das guias que comprovassem os recolhimentos do saldo consignado em folha de pagamentos dos servidores, e não apenas a guia da previdência social com o seu respectivo comprovante de pagamento.

66. Da análise dos autos e confronto das alegações do gestor e apontamentos da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas entende que a presente irregularidade, apesar da classificação gravíssima trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010, não tem o condão de macular a presente prestação de contas, devendo ser considerada grave nas circunstâncias do caso concreto.

67. Isso porque os valores apontados pela SECEX como pendentes de recolhimento não representam altas quantias, sendo de fácil adimplemento pela Prefeitura Municipal.

68. Contudo, considerando que sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo



próprio INSS; considerando ainda que não compete às equipes técnicas do TCE/MT determinar prazos para recolhimento desses valores, de acordo com os dispositivos contidos na Orientação Normativa nº 05/2010, em que versa sobre a autuação do TCE/MT quanto às contribuições previdenciárias – INSS, o Ministério Público opina pela determinação ao gestor para que regularize a situação de inadimplência perante o INSS no próximo exercício financeiro, ou seja, em 2011.

69. Ainda, necessário se faz dar conhecimento ao MPS – Ministério da Previdência Social do resultado do julgamento da presente prestação de Contas Anuais de Gestão da irregularidade de retenção e/ou recolhimento de contribuições ao INSS cometida pela Prefeitura Municipal de Poconé.

70. Por fim, a determinação contida nos itens anteriores devem ser comunicadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, relativas ao exercício 2011, para fins de inclusão como ponto de controle.

Da prestação de contas:

71. Novamente destaca-se a irregularidade classificada como MB 02 na gestão do Sr. Arlindo Márcio Moraes (período de 21/12/2010 a 31/12/2010), uma que atrasou os informes do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro de 2010, extratos e conciliações bancários referentes ao 3º quadrimestre, além dos informes do Sistema LRF-Cidadão referentes ao 6º bimestre.



72. O gestor esclarece que os atrasos não foram ocasionados por negligência ou displicência, mas pela situação precária que a Prefeitura Municipal de Poconé se encontrava naquela época.

73. É fato que o gestor não obedeceu o disposto no art. 3º, II, III e IV da Resolução Normativa nº 16/2008, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010. Assim sendo, imperiosa a aplicação da multa, não só para punição, mas também tendo em conta o aspecto pedagógico de se evitar novas omissões, com fulcro no art. 289, II, do RITCE-MT.

II.2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

74. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela regularidade.

75. Apesar do Poder Executivo de Poconé ter apresentado 13 (treze) irregularidades, classificadas em gravíssima, grave e sem classificação, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

76. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta-se o Ministério Público de Contas para que as irregularidades ora verificadas sejam objeto de novas determinações a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas



subsequentes.

III – CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais da Prefeitura de Poconé, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade dos gestores Sr. Clóvis Damião Martins (período de 01/01/2010 a 01/06/2010), Sr. Ney Rondon Marques (período de 02/06/2010 a 21/12/2010) e Sr. Arlindo Márcio Moraes (período de 22/12/2010 a 31/12/2010).

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Clóvis Damião Martins** (período de 01/01/2010 a 01/06/2010), sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades (não classificadas e classificadas como grave) constatadas no **Item II.1.1** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Ney Rondon Marques** (período de 02/06/2010 a 21/12/2010), sendo uma para cada



fato punível, em razão de todas as irregularidades classificadas como graves no **Item II.1.2** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao Sr. Arlindo Márcio Moraes (período de 22/12/2010 a 31/12/2010), em razão de todas as irregularidades (não classificadas e classificadas como grave) no **Item II.1.3** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, em consonância com a Equipe Técnica de fl. 565, para que:

e.1) faça as suas publicações na imprensa oficial, como medida de dar publicidade aos balanços orçamentários individualizado e consolidado, referente ao exercício de 2010;

e.2) se atente os dispositivos contidos na Lei de Licitação, Constituição Federal e demais legislações pertinentes;

e.3) se atente às normas financeiras estabelecidas na Lei nº 4320/1964, especialmente às notas de empenho e as fases de liquidação de despesas.

f) pela determinação à atual gestão do IMEQ/MT para que:

f.1) adote medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações;



f.2) efetue s pagamentos das obrigações relativas aos exercícios 2006, 2008 e 2009, observando a estrita ordem cronológica da datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93;

f.3) obedeça os prazos no envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos;

f.4) regularize a situação de inadimplência perante ao INSS no próximo exercício financeiro.

g) pela **notificação** ao MPS – Ministério da Previdência Social, para fins de conhecimento, do resultado do julgamento da presente prestação de Contas Anuais de Gestão da irregularidade de retenção e/ou recolhimento de contribuições ao INSS cometida pela Prefeitura Municipal de Poconé.

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto